

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Resolução SBCPREV nº 001/2022

Dispõe sobre a atualização, no âmbito do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, da Cartilha Previdenciária.

MARCELO AUGUSTO ANDRADE GALHARDO, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – **SBCPREV**, no uso e gozo de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizar a Cartilha Previdenciária em razão das disposições consignadas na Lei Municipal nº 7044, de 03 de fevereiro de 2022, publicada em 04 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO as disposições contidas no inciso X, do artigo 64, da Lei Municipal nº 6145, de 06 de setembro de 2011;

RESOLVE

Art. 1º. Esta Resolução institui, no âmbito do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, a Cartilha Previdenciária, direcionada aos seus segurados, ativos, inativos e ao público em geral, nos termos do **Anexo I**, desta resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2022.

MARCELO AUGUSTO ANDRADE GALHARDO
Diretor Superintendente

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ANEXO I

**CARTILHA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

SUMÁRIO

1 – Apresentação.....	4
2 – O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.....	5
3 – O SBCPREV.....	5
4 – Do custeio do SBCPREV.....	6
5 – Dos benefícios previdenciários assegurados pelo SBCPREV.....	6
6 - Do Acompanhamento dos Procedimentos de Aposentadoria, Pensão por Morte e Abono Permanência.....	7
7 – Da Previsão do Tempo de Processamento dos Benefícios de Aposentadoria, Pensão por Morte e Abono Permanência.....	8
8 – Das Manifestações e Reclamações sobre os Procedimentos Administrativos.....	8
9 – Da Prioridade de Atendimento.....	8
10 – Do Abono Permanência.....	8
10.1 – Requerimento do Abono de Permanência.....	8
11 – Das regras de concessão do benefício de aposentadoria.....	9
11.1 – Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho.....	9
11.2 – Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho – Acidente de Trabalho.....	10
11.3 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.....	11
11.4 – Aposentadoria Especial – Exposição a Agentes Nocivos.....	12
11.5 – Aposentadoria Especial pelo Magistério.....	13
11.6 – Aposentadoria Especial Pessoa com Deficiência – Tempo de Contribuição.....	14
11.7 – Aposentadoria Especial Pessoa com Deficiência – Idade.....	15
11.8 – Aposentadoria Compulsória.....	16
12 – Das Regras de Transição – LCM 14/2019.....	17
12.1 – Aposentadoria pelo Sistema de Pontuação – Proventos Integrais.....	17
12.2 – Aposentadoria pelo Sistema de Pontuação – Proventos Proporcionais.....	19
12.3 – Aposentadoria pelo Sistema de Pontuação – Magistério – Proventos Integrais.....	20
12.4 - Aposentadoria pelo Sistema de Pontuação – Magistério – Proventos Proporcionais.....	21
12.5 – Aposentadoria com Pedágio – Proventos Integrais – Regra de Transição.....	22

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

12.6 – Aposentadoria com Pedágio – Proventos Proporcionais – Regra de Transição.....	23
12.7 – Aposentadoria com Pedágio – Professor - Proventos Integrais – Regra de Transição.....	24
12.8 – Aposentadoria com Pedágio – Professor - Proventos Proporcionais – Regra de Transição...	25
12.9 – Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação – Regra de Transição.....	26
13 – Documentos necessários para solicitar Aposentadoria.....	27
13.3 – Do requerimento da Aposentadoria.....	27
13.4 – Do Processamento do Requerimento de Aposentadoria.....	28
14 – Da Pensão por Morte.....	29
14.1 – Regras de Concessão do Benefício de Pensão por Morte.....	29
14.1.1 – Do reconhecimento da Condição de Dependente Inválido.....	29
14.1.3 – Da concessão da Pensão por Morte.....	30
14.1.4 – Da cessação da cota individual.....	30
14.2 – Regras de acumulação de benefícios – Pensão por Morte.....	31
14.3 – Documentos Necessários à concessão do benefício de Pensão por Morte.....	33
14.4 – Documentos para comprovação da Dependência Econômica.....	35
14.5 – Do Requerimento da Pensão por Morte.....	36
14.6 – Do Processamento da Pensão por Morte.....	37
15 – Das Obrigações dos Segurados.....	38

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1 - APRESENTAÇÃO

O Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV foi instituído em 06 de setembro de 2011, pela Lei municipal nº 6.145, autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com o objetivo de garantir aos servidores as aposentadorias voluntárias (por tempo de contribuição, idade, magistério, especial e da pessoa com deficiência), por invalidez e compulsória, e pensão por morte aos seus dependentes.

Desta forma, a Cartilha Previdenciária é um instrumento de consulta e respeito à transparência das informações aos segurados do Instituto de Previdência, que tem como finalidade viabilizar o entendimento, o conhecimento e o cumprimento da política de garantia dos direitos.

Cumpra observar que o Procedimento Administrativo Previdenciário desta autarquia está disciplinado na Resolução SBCPREV nº 006/2017, visando atender aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Salientamos, ainda que a missão do SBCPREV é garantir os benefícios previdenciários aos segurados e gerir os recursos de forma eficiente, transparente e com ética, construindo um sistema economicamente sustentável.

DIRETORIA EXECUTIVA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2 – O REGIME PRÓRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

RPPS é o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. Tem caráter obrigatório e foi estabelecido pelo Ministério de Previdência Social. O RPPS assegura, por lei, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte para todos os seus segurados e respectivos beneficiários.

3 – O SBCPREV

O Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV é a autarquia municipal responsável pelo recolhimento, gestão e aplicação das contribuições previdenciárias, dos servidores e patronal, visando à concessão dos benefícios previdenciários aos segurados da autarquia.

A estrutura Administrativa do Instituto de Previdência é constituída pelos seguintes órgãos:

a) Diretoria Executiva, dotada da estrutura:

- I - Diretoria Superintendente;
- II - Diretoria Previdenciária;
- III - Diretoria Financeira e de Investimentos;
- V - Diretoria Administrativa e de Ouvidoria.

b) Conselho Administrativo

É o órgão colegiado de deliberação e supervisão do Instituto constituído de 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes para um **mandato de 04 (quatro) anos**, com renovação alternada de metade dos seus membros, **permitidas 03 (três) reconduções**, sendo:

- I – 03 (três) representantes do Governo Municipal, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito, entre os segurados do SBCPREV; e
- II – 03 (três) representantes dos segurados do SBCPREV, e seus respectivos suplentes, eleitos entre seus pares.

c) Conselho Fiscal

É o órgão de fiscalização e controle da gestão do SBCPREV, composto de 04 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, **para um mandato de 04 (quatro) anos, permitidas 03 (três) reconduções**, sendo:

- I – 02 (dois) representantes do Governo Municipal, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito, entre os segurados do SBCPREV; e
- II – 02 (dois) membros e respectivos suplentes eleitos pelos servidores ativos e aposentados dentre os segurados do SBCPREV.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

d) Procuradoria Autárquica

É o órgão que tem como prerrogativa fundamental a representação do Instituto em Juízo e fora dele e exercer, entre outras atividades, as funções de Consultoria do Instituto de Previdência.

e) Comitê de Investimentos

É órgão de assessoria e integra a Diretoria Executiva, é responsável por participar do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, nos termos do previsto pela legislação federal, sendo composto por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes.

I – São membros natos, o Diretor Superintendente e o Diretor Financeiro, tendo mandato enquanto investidos em seus cargos;

II - Os demais membros, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito dentre os servidores municipais titulares de cargo efetivo ou em comissão, vedada a escolha de exercentes de cargos ou funções dos quadros do SBCPREV, para um mandato de 3 (três) anos, admitida a recondução.

4 – DO CUSTEIO DO SBCPREV

A contribuição previdenciária ao SBCPREV visa o custeio do pagamento das aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus beneficiários.

Todo segurado ativo (Servidor) contribui, obrigatoriamente, com 14% sobre o valor de seu vencimento. Além disso, as instituições patronais (PMSBC, FDSBC, CMSBC e AGÊNCIA REGULADORA) contribuem com 22%.

O Servidor aposentado e o pensionista somente contribuem com 14% quando o seu salário exceder o valor do teto do INSS.

5 - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ASSEGURADOS PELO SBCPREV

De acordo com o artigo 11, da LCM nº 14/2019 o SBCPREV assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I – Quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria Compulsória;
- c) Aposentadorias Voluntárias;

II – Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Os benefícios mencionados devem ser requeridos no atendimento do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, sito a Avenida Senador Vergueiro nº 1751 – Parque São Diogo - SBCampo, no horário das 8:00 as 17:00 horas.

Aos beneficiários que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma do disposto no artigo 32 da LCM nº 14/2019.

6 – DO ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE APOSENTARIA, PENSÃO POR MORTE E ABONO PERMANÊNCIA

Com a edição do Decreto Municipal nº 20.004, de 22 de maio de 2017, o SBCPREV publicou a Resolução SBCPREV nº 005/2017, instituindo o processo administrativo digital.

Desta forma, os segurados que protocolaram requerimento de aposentadoria, pensão por morte ou abono permanência, **a partir de 2018**, podem acompanhar o procedimento administrativo pelo Sistema Prodigí.

1 - O segurado deverá acessar o site www.sbcprev.saobernardo.sp.gov.br, escolher a opção **“TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS”**.

2 - No primeiro acesso o segurado deverá clicar no Menu **“MEUS PROCESSOS”** e, **caso não tenha cadastro no PRODÍGI**, clicar em **“CADASTRE-SE AQUI”**. Após, digitar o número do CPF (sem pontos) e clicar em **“PRÓXIMO”**.

3 - Em seguida, o segurado deverá preencher todos os campos com os seus dados pessoais.

4 - Após preencher todos os campos, clicar no botão **“SALVAR”**. Não esquecer de clicar em **“LI E ACEITO O TERMO DE CONDIÇÕES DE USO”**. Clicar, também, em **“Não sou robô”**.

5 - O segurado receberá uma mensagem de confirmação no endereço de e-mail informado no cadastro. **Acessar o e-mail e clicar no link de confirmação contido na mensagem.**

6 - Assim que a confirmação for realizada, o segurado estará ativo para acessar o procedimento requerido, retornando ao **passo “1”**.

Em caso de dúvidas e para acesso aos procedimentos instaurados antes de 2018, os segurados podem entrar em contato com os setores a seguir declinados:

Procedimento	Setor	Telefone
Aposentadoria/Contagem de tempo	Seção de Benefícios	2630-5979/2630-5983/2630-5986
Abono de Permanência	Seção de Benefícios	2630-5987
Pensão por Morte	Seção de Perícia Médica	2630-5984/2630-5976

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7 – DA PREVISÃO DO TEMPO DE PROCESSAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO POR MORTE E ABONO DE PERMANÊNCIA

Os procedimentos realizados pelo Instituto de Previdência demoram em média 02 (dois) meses para o seu processamento, contados da data do requerimento. Não obstante, este prazo poderá ser reduzido ou majorado dependendo de circunstâncias na instrução do procedimento.

O pedido de Abono de Permanência, após processado por esta Autarquia, é encaminhado ao órgão em que o segurado está vinculado para deferimento, publicação e implantação do benefício na folha de pagamento. O prazo para pagamento depende do processamento de cada órgão.

8 – DAS MANIFESTAÇÕES E RECLAMAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

No que refere a manifestações e reclamações sobre procedimentos administrativos o segurado poderá se utilizar do canal “FALE CONOSCO”, por meio do e-mail: sbcprev.faleconosco@saobernardo.sp.gov.br, ou pelo telefone (11) 2630-5972.

9 – DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

10 – DO ABONO PERMANÊNCIA

O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção das **aposentadorias voluntárias** prevista no artigo 12 da LCM nº 14/2019, inclusive as regras do magistério, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade.

O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos de obtenção do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

10.1 – DO REQUERIMENTO DO ABONO PERMANÊNCIA

O Abono Permanência deverá ser requerido no atendimento do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, sito a Avenida Senador Vergueiro nº 1751 – Parque São Diogo - SBCampo, no horário das 8:00 as 17:00 horas.

REGRAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTERIORES A LC Nº 14/2019: ESTAS REGRAS SE APLICAM APENAS AOS SERVIDORES QUE CUMPRIRAM TODOS OS REQUISITOS COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, IDADE MÍNIMA, TEMPO DE SERVIÇO

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO
PÚBLICO, TEMPO NA CARREIRA E NO CARGO, ANTES DE 20/12/2019,
DATA DA MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO MUNICÍPIO.
NESTES CASOS, APLICA-SE A REGRA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
ARTIGO 5º, XXXVI – “A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO...”**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO
REGRAS DE CONCESSÃO BENEFÍCIO DE
APOSENTADORIA APÓS LC Nº 14/2019, PUBLICADA EM
20/12/2019**

11 - DAS REGRAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONFORME A LCM Nº 14/2019, PUBLICADA EM 20/12/2019 – SEGURADOS QUE CUMPRIRAM OS REQUISITOS DE CONCESSÃO A PARTIR DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

REGRA Nº 01

11.1 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA COMUM

Regra permanente do artigo 12, I, LCM Nº 14/2019

*Proventos conforme art. 15, I, LCM 14/2019

Regra a ser aplicada aos segurados que tenham declarada a incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria e que venham a cumprir os seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
Não há exigência de idade mínima	Não há exigência de idade mínima
Invalidez decorrente de doença comum	Invalidez decorrente de doença comum
Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.	Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS	Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS
Não há diferença para Professor	Não há diferença para Professor

***** Os encaminhamentos com sugestão de aposentadoria por incapacidade permanente serão analisados pela Perícia Médica do SBCPREV.**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REGRA Nº 02

**11.2 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Regra permanente do artigo 12, I, LCM Nº 14/2019

*Proventos conforme art. 16, caput, LCM 14/2019

Regra a ser aplicada aos segurados que tenham declarada a incapacidade permanente que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria e que cumpram os seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
Não há exigência de idade mínima	Não há exigência de idade mínima
Invalidez decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho	Invalidez decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho
Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 14.	Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 14.
Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS	Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS
Não há diferença para Professor	Não há diferença para Professor

***** Os encaminhamentos com sugestão de aposentadoria por incapacidade permanente serão analisados pela Perícia Médica do SBCPREV.**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REGRA Nº 03

11.3 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Regra permanente do artigo 12, II, LCM Nº 14/2019

*Proventos conforme art. 15, caput, LCM 14/2019

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que, voluntariamente, venham requerer a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, que cumpram os seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
65 anos de idade	62 anos de idade
25 anos de contribuição	25 anos de contribuição
10 anos de efetivo exercício no serviço público	10 anos de efetivo exercício no serviço público
5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria
Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.	Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS	Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS

***** ESTA REGRA CONTEMPLA O ABONO DE PERMANÊNCIA *** (art. 52 LC 14/2019)**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REGRA Nº 04

11.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS

Regra permanente do artigo 12, III, LCM Nº 14/2019

*Proventos conforme art. 15, caput, LCM 14/2019

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que, voluntariamente, venham requerer a aposentadoria na modalidade especial em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, que cumpram os seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	60 anos de idade
25 anos de efetiva exposição e contribuição	25 anos de efetiva exposição e contribuição
10 anos de efetivo exercício no serviço público	10 anos de efetivo exercício no serviço público
5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria
Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.	Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS	Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS

***** Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs da Prefeitura de São Bernardo do Campo serão analisados pela Perícia Médica do SBCPREV;**

***** Caso haja tempo especial trabalhado em outros Regimes, as análises dos seus respectivos PPPs caberão a eles;**

***** ESTA REGRA CONTEMPLA O ABONO DE PERMANÊNCIA *** (art. 52 LC 14/2019)**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REGRA Nº 05

11.5 - APOSENTADORIA ESPECIAL PELO MAGISTÉRIO

Regra permanente do artigo 12, IV, LCM Nº 14/2019

*Proventos conforme art. 15, caput, LCM 14/2019

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que, voluntariamente, venham requerer a aposentadoria na modalidade especial aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério* na educação infantil e no ensino fundamental e médio, que cumpram os seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	57 anos de idade
25 anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério	25 anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério
10 anos de efetivo exercício no serviço público	10 anos de efetivo exercício no serviço público
5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria
Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.	Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS	Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS

***Artigo 12 § 2º LCM 14/2019**

São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.

***** ESTA REGRA CONTEMPLA O ABONO DE PERMANÊNCIA*** (art. 52 LC 14/2019)**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REGRA Nº 06

**11.6 - APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO**

Regra permanente do artigo 12, V, LCM Nº 14/2019

*Proventos conforme art. 16, caput, LCM 14/2019

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, seja reconhecida como pessoa com deficiência, sendo considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e que, voluntariamente, venham requerer aposentadoria mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
Lei não estabelece idade mínima	Lei não estabelece idade mínima
Deficiência Grave: 25 anos de contribuição Deficiência Moderada: 29 anos de contribuição Deficiência Leve: 33 anos de contribuição	Deficiência Grave: 20 anos de contribuição Deficiência Moderada: 24 anos de contribuição Deficiência Leve: 28 anos de contribuição
15 anos de existência da deficiência e de efetivo exercício	15 anos de existência da deficiência e de efetivo exercício
5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria
Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 14.	Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 14.
Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS	Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS

****O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto de Previdência – SBCPREV.***

***** ESTA REGRA CONTEMPLA O ABONO DE PERMANÊNCIA*** (art. 52 LC 14/2019)**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REGRA Nº 07

11.7 - APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR IDADE

Regra permanente do artigo 12, V, "d", LCM Nº 14/2019

*Proventos conforme art. 16, §único, LCM 14/2019

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, seja reconhecida como pessoa com deficiência, sendo considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e que, voluntariamente, venham requer aposentadoria mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	55 anos de idade
Independente do grau de deficiência	Independente do grau de deficiência
15 anos de existência da deficiência e de efetivo exercício	15 anos de existência da deficiência e de efetivo exercício
5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria
Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média contributiva referida no art. 14, acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite de 30% (trinta por cento).	Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média contributiva referida no art. 14, acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite de 30% (trinta por cento).
Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS	Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS

***A existência de deficiência será atestada por perícia própria do Instituto de Previdência – SBCPREV.**

***** ESTA REGRA CONTEMPLA O ABONO DE PERMANÊNCIA *** (art. 52 LC 14/2019) –**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REGRA Nº 08

11.8 - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
Regra permanente do artigo 12, VI, LCM Nº 14/2019
*Proventos conforme art. 15, §1º, LCM 14/2019

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que serão aposentados, compulsoriamente, aos 75 anos de idade.

HOMEM	MULHER
75 anos de idade	75 anos de idade
O valor do benefício de aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do art. 15, ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte situação mais favorável.	O valor do benefício de aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do art. 15, ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte situação mais favorável.
Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS	Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

12 – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/19, PUBLICADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14/2019, publicado em 20 de dezembro de 2019.

REGRA Nº 01

12.1 - APOSENTADORIA PELO SISTEMA DE PONTUAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Regra de transição do artigo 49, LCM Nº 14/2019

***Proventos conforme art. 49, §6º, I, LCM 14/2019**

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14, de 13 de dezembro de 2019 que, voluntariamente, venham requerer aposentadoria quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
65 anos de idade	62 anos de idade
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
20 anos de efetivo exercício no serviço público	20 anos de efetivo exercício no serviço público
5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria	5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
Ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não ter feito opção pelo regime de previdência complementar	Ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não ter feito opção pelo regime de previdência complementar
Sistema de Pontuação: idade + tempo de contribuição 97 pontos (JAN/ 2020) 98 pontos (JAN/2021) 99 pontos (JAN/2022) 100 pontos (JAN/2023) 101 pontos (JAN/2024) 102 pontos (JAN/2025) 103 pontos (JAN/2026) 104 pontos (JAN/2027) 105 pontos (JAN/2028)	Sistema de Pontuação: idade + tempo de contribuição 87 pontos (JAN/ 2020) 88 pontos (JAN/2021) 89 pontos (JAN/2022) 90 pontos (JAN/2023) 91 pontos (JAN/2024) 92 pontos (JAN/2025) 93 pontos (JAN/2026) 94 pontos (JAN/2027) 95 pontos (JAN/2028) 96 pontos (JAN/2029) 97 pontos (JAN/2030) 98 pontos (JAN/2031) 99 pontos (JAN/2032) 100 pontos (JAN/2033)
Proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não tenha feito opção pelo regime de previdência complementar,	Proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não tenha feito opção pelo regime de previdência complementar, observado o disposto no §8º do art. 49 da LCM 14 de 2019;

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

observado o disposto no §8º do art. 49 da LCM 14 de 2019;	
De acordo com o disposto no artigo 7º da EC 41/2003: “na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”	De acordo com o disposto no artigo 7º da EC 41/2003: “na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”

***** ESTA REGRA CONTEMPLA O ABONO DE PERMANÊNCIA *** (art. 52 LC 14/2019)**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REGRA Nº 02

**12.2 - APOSENTADORIA PELO SISTEMA DE PONTUAÇÃO COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS**

Regra de transição do artigo 49, LCM Nº 14/2019

***Proventos conforme art. 49, §6º, II, LCM 14/2019**

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14, de 13 de dezembro de 2019 que, voluntariamente, venham requerer aposentadoria quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
61 anos de idade (até DEZ/2021) 62 anos de idade (a partir de JAN/2022)	56 anos de idade (até DEZ/2021); 57 anos de idade (a partir de JAN/2022)
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
20 anos de efetivo exercício no serviço público	20 anos de efetivo exercício no serviço público
5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria	5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
Sistema de Pontuação: idade + tempo de contribuição 97 pontos (JAN/ 2020) 98 pontos (JAN/2021) 99 pontos (JAN/2022) 100 pontos (JAN/2023) 101 pontos (JAN/2024) 102 pontos (JAN/2025) 103 pontos (JAN/2026) 104 pontos (JAN/2027) 105 pontos (JAN/2028)	Sistema de Pontuação: idade + tempo de contribuição 87 pontos (JAN/ 2020) 88 pontos (JAN/2021) 89 pontos (JAN/2022) 90 pontos (JAN/2023) 91 pontos (JAN/2024) 92 pontos (JAN/2025) 93 pontos (JAN/2026) 94 pontos (JAN/2027) 95 pontos (JAN/2028) 96 pontos (JAN/2029) 97 pontos (JAN/2030) 98 pontos (JAN/2031) 99 pontos (JAN/2032) 100 pontos (JAN/2033)
Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.	Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS	Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS

***** ESTA REGRA CONTEMPLA O ABONO DE PERMANÊNCIA *** (art. 52 LC 14/2019)**

REGRA Nº 03

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**12.3 - APOSENTADORIA PELO SISTEMA DE PONTUAÇÃO - MAGISTÉRIO COM
PROVENTOS INTEGRAIS**

Regra de transição do artigo 49, §4º, LCM Nº 14/2019

***Proventos integrais - art. 49, §6º, I, LCM 14/2019**

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14, de 13 de dezembro de 2019 que, voluntariamente, venham requerer aposentadoria quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	57 anos de idade
30 anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério	25 anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério
20 anos de efetivo exercício no serviço público	20 anos de efetivo exercício no serviço público
5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria	5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
Ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não ter feito opção pelo regime de previdência complementar	Ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não ter feito opção pelo regime de previdência complementar
Sistema de Pontuação: idade + tempo de contribuição 92 pontos (JAN/ 2020) 93 pontos (JAN/2021) 94 pontos (JAN/2022) 95 pontos (JAN/2023) 96 pontos (JAN/2024) 97 pontos (JAN/2025) 98 pontos (JAN/2026) 99 pontos (JAN/2027) 100 pontos (JAN/2028)	Sistema de Pontuação: idade + tempo de contribuição 82 pontos (JAN/ 2020) 83 pontos (JAN/2021) 84 pontos (JAN/2022) 85 pontos (JAN/2023) 86 pontos (JAN/2024) 87 pontos (JAN/2025) 88 pontos (JAN/2026) 89 pontos (JAN/2027) 90 pontos (JAN/2028) 91 pontos (JAN/2029) 92 pontos (JAN/2030)
Proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não tenha feito opção pelo regime de previdência complementar , observado o disposto no §8º do art. 49 da LCM 14 de 2019;	Proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não tenha feito opção pelo regime de previdência complementar , observado o disposto no §8º do art. 49 da LCM 14 de 2019;
De acordo com o disposto no artigo 7º da EC 41/2003: “na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”	De acordo com o disposto no artigo 7º da EC 41/2003: “na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”

***** ESTA REGRA CONTEMPLA O ABONO DE PERMANÊNCIA *** (art. 52 LC 14/2019)**

REGRA Nº 04

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**12.4 - APOSENTADORIA PELO SISTEMA DE PONTUAÇÃO - MAGISTÉRIO COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS**

Regra de transição do artigo 49, §4º, LCM Nº 14/2019

***Proventos proporcionais - art. 49, §6º, II, LCM 14/2019**

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14, de 13 de dezembro de 2019 que, voluntariamente, venham requerer aposentadoria quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
56 anos de idade (até DEZ/2021) 57 anos de idade (a partir de JAN/2022)	51 anos de idade (até DEZ/2021) 52 anos de idade (a partir de JAN/2022)
30 anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério	25 anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério
20 anos de efetivo exercício no serviço público	20 anos de efetivo exercício no serviço público
5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria	5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
Sistema de Pontuação: idade + tempo de contribuição 92 pontos (JAN/ 2020) 93 pontos (JAN/2021) 94 pontos (JAN/2022) 95 pontos (JAN/2023) 96 pontos (JAN/2024) 97 pontos (JAN/2025) 98 pontos (JAN/2026) 99 pontos (JAN/2027) 100 pontos (JAN/2028)	Sistema de Pontuação: idade + tempo de contribuição 82 pontos (JAN/ 2020) 83 pontos (JAN/2021) 84 pontos (JAN/2022) 85 pontos (JAN/2023) 86 pontos (JAN/2024) 87 pontos (JAN/2025) 88 pontos (JAN/2026) 89 pontos (JAN/2027) 90 pontos (JAN/2028) 91 pontos (JAN/2029) 92 pontos (JAN/2030)
Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.	Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS	Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS

***** ESTA REGRA CONTEMPLA O ABONO DE PERMANÊNCIA*** (art. 52 LC 14/2019)**

REGRA Nº 05

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

12.5 - APOSENTADORIA COM PEDÁGIO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Regra de transição do artigo 50, LCM Nº 14/2019

*Proventos conforme art. 50, §2º, I, LCM 14/2019

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14, de 13 de dezembro de 2019 que, voluntariamente, venham requerer aposentadoria quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	57 anos de idade
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
20 anos de efetivo exercício no serviço público	20 anos de efetivo exercício no serviço público
5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria	5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
Ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não ter feito opção pelo regime de previdência complementar	Ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não ter feito opção pelo regime de previdência complementar
Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14 de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do art. 50 (Pedágio de 100% do tempo devido).	Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14 de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do art. 50 (Pedágio de 100% do tempo devido).
Proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não tenha feito opção pelo regime de previdência complementar , observado o disposto no §8º do art. 49 da LCM 14 de 2019;	Proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não tenha feito opção pelo regime de previdência complementar , observado o disposto no §8º do art. 49 da LCM 14 de 2019;
De acordo com o disposto no artigo 7º da EC 41/2003: “na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”	De acordo com o disposto no artigo 7º da EC 41/2003: “na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”

***** ESTA REGRA CONTEMPLA O ABONO DE PERMANÊNCIA *** (art. 52 LC 14/2019)**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REGRA Nº 06

12.6 - APOSENTADORIA COM PEDÁGIO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Regra de transição do artigo 50, LCM Nº 14/2019

Proventos conforme art. 50, §2º, II da LCM 14/2019

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14, de 13 de dezembro de 2019 que, voluntariamente, venham requerer aposentadoria quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	57 anos de idade
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
20 anos de efetivo exercício no serviço público	20 anos de efetivo exercício no serviço público
5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria	5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14 de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do art. 50 (Pedágio de 100% do tempo devido).	Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14 de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do art. 50 (Pedágio de 100% do tempo devido).
Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.	Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS	Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS

***** ESTA REGRA CONTEMPLA O ABONO DE PERMANÊNCIA*** (art. 52 LC 14/2019)**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REGRA Nº 07

12.7 - APOSENTADORIA COM PEDÁGIO – PROFESSOR - COM PROVENTOS INTEGRAIS

Regra de transição do artigo 50, §1º, LCM Nº 14/2019

***Proventos conforme art. 50, §2º, I, LCM 14/2019**

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14, de 13 de dezembro de 2019, em cargo de professor, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério* na educação infantil e no ensino fundamental e médio e que, voluntariamente, venham requerer aposentadoria quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
55 anos de idade	52 anos de idade
30 anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério	25 anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério
20 anos de efetivo exercício no serviço público	20 anos de efetivo exercício no serviço público
5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria	5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
Ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não ter feito opção pelo regime de previdência complementar	Ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não ter feito opção pelo regime de previdência complementar
Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14 de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II e §1º do art. 50 (Pedágio de 100% do tempo devido).	Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14 de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II e §1º do art. 50 (Pedágio de 100% do tempo devido).
Proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não tenha feito opção pelo regime de previdência complementar , observado o disposto no §8º do art. 49 da LCM 14 de 2019;	Proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não tenha feito opção pelo regime de previdência complementar , observado o disposto no §8º do art. 49 da LCM 14 de 2019;
Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS	Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS

***** ESTA REGRA CONTEMPLA O ABONO DE PERMANÊNCIA*** (art. 52 LC 14/2019)**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REGRA Nº 08

12.8 - APOSENTADORIA COM PEDÁGIO – PROFESSOR - COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Regra de transição do artigo 50, § 1º LCM Nº 14/2019

***Proventos conforme art. 50, §2º, II da LCM 14/2019**

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14, de 13 de dezembro de 2019, em cargo de professor, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e que, voluntariamente, venham requerer aposentadoria quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
55 anos de idade	52 anos de idade
30 anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério	25 anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério
20 anos de efetivo exercício no serviço público	20 anos de efetivo exercício no serviço público
5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria	5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14 de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II e §1º do art. 50 (Pedágio de 100% do tempo devido).	Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14 de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II e §1º do art. 50 (Pedágio de 100% do tempo devido).
Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.	Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS	Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS

***** ESTA REGRA CONTEMPLA O ABONO DE PERMANÊNCIA*** (art. 52 LC 14/2019)**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REGRA Nº 09

12.9 - APOSENTADORIA ESPECIAL POR SISTEMA DE PONTUAÇÃO

Regra de transição do artigo 51, LCM Nº 14/2019

***Proventos conforme art. 51, §2º, da LCM 14/2019**

Regra a ser aplicada aos segurados abrangidos pelo Sistema de Previdência Social do Município de São Bernardo do Campo que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14/19, publicada em 20 de dezembro de 2019 que, voluntariamente, venham requerer a aposentadoria na modalidade especial em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

HOMEM	MULHER
Sistema de Pontuação: idade + tempo de contribuição 86 pontos / 25 anos de efetiva exposição	Sistema de Pontuação: idade + tempo de contribuição 86 pontos / 25 anos de efetiva exposição
20 anos de efetivo exercício	20 anos de efetivo exercício
5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria
Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição para àqueles previstos no art. 51, I, LCM 14/2019 (art. 15, caput, LCM 14/2019).	Terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 14, caput, LCM 14/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição para àqueles previstos no art. 51, I, LCM 14/2019 (art. 15, caput, LCM 14/2019).
Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS	Reajuste do Benefício: Mesma data e índices do RGPS

*****Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs da Prefeitura de São Bernardo do Campo serão analisados pela Perícia Médica do SBCPREV;**

*****Caso haja tempo especial trabalhado em outros Regimes, as análises dos seus respectivos PPPs caberão a eles;**

***** ESTA REGRA CONTEMPLA O ABONO DE PERMANÊNCIA*** (art. 52 LC 14/2019)**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

13 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SOLICITAR APOSENTADORIA

13.1 - Se for utilizar apenas o tempo de contribuição na Prefeitura (período Estatutário):

DOCUMENTOS ORIGINAIS:

- CPF e RG o com data de emissão não superior a 10 anos;
- Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento. Caso tenha havido alteração no nome, esta deverá estar atualizada.
- Comprovante de inscrição PIS/PASEP: cartão do PIS, ou carteira profissional onde conste o número do PIS, ou extrato do PIS/PASEP fornecido pelo Banco do Brasil.
- Comprovante de endereço atualizado.
- CPF e RG dos dependentes

13.2 - Se for utilizar tempo de contribuição do INSS ou outros Regimes Próprios (inclusive tempo de contribuição ao INSS do período vinculado à Prefeitura):

- Todos os documentos mencionados acima.
- Providenciar com a devida antecedência as Certidões de Tempo de Contribuição (CTC – INSS ou RPPS) que deverão ser **HOMOLOGADAS** pela respectiva unidade gestora e o tempo que será utilizado na aposentadoria deve estar **AVERBADO** para a Prefeitura de São Bernardo do Campo ou ao Instituto de Previdência, SBCPREV.
- Para solicitar a CTC junto ao **INSS**, deverá ser feito agendamento prévio pelo telefone **135** ou pelo site:

<https://meu.inss.gov.br/central/index.html#/agenda/>

▪Após informar os dados na página mencionada, avançar e escolher a **opção: CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

▪Com a data do agendamento em mãos, deverá dirigir-se à Praça do Servidor, situada no Paço Municipal, e solicitar **DECLARAÇÃO PARA CERTIDÃO DO INSS**, que deverá ser emitida no máximo com 30 dias de antecedência da data do agendamento, visto que o INSS não aceita declarações que foram emitidas em datas anteriores a este prazo.

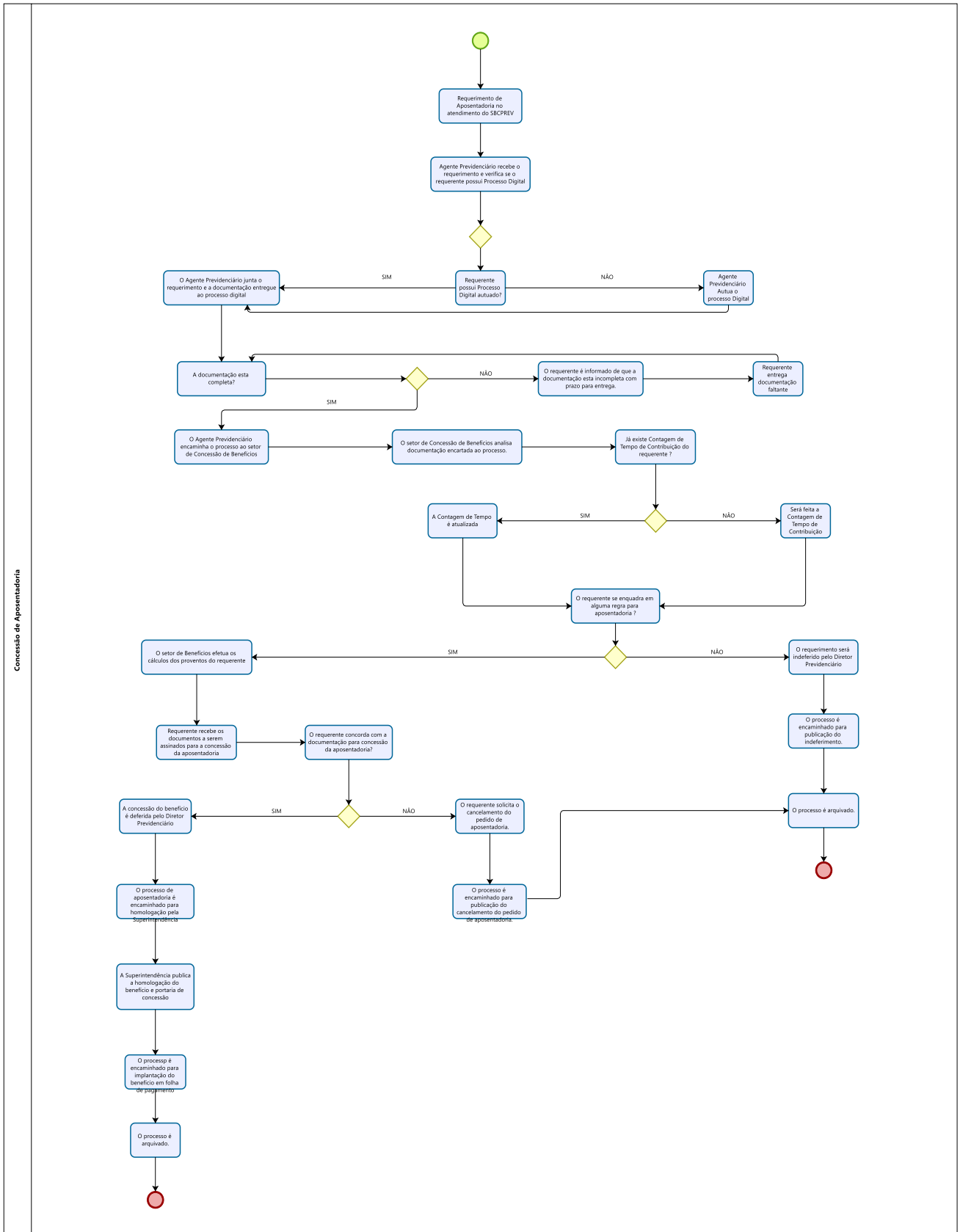
▪No dia agendado, comparecer à agência do INSS com a declaração fornecida pelo RH, RG, CPF, comprovante do PIS/PASEP e Carteira Profissional. Informar quais são os períodos trabalhados que deverão ser averbados junto à PMSBC. Devem ser averbados apenas os períodos necessários para completar o tempo de contribuição para a aposentadoria.

13.3 – DO REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA

A aposentadoria deverá ser requerida no atendimento do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, sito a Avenida Senador Vergueiro nº 1751 – Parque São Diogo - SBCampo, no horário das 8:00 as 17:00 horas.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

13.4 – DO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA



Original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARCELO AUGUSTO ANDRADE GALHARDO. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://prodigi.saobernardo.sp.gov.br/cpav-portal-externo> e informe o processo PR.000495/2019-91 e o código YGN023L1.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**14 - DA PENSÃO POR MORTE – Alínea “a”, inciso II, do Artigo 11, da
LCM nº 14/2019**

14.1 - REGRAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA ÓBITOS OCORRIDOS APÓS 19/12/2019 – ART. 21 A 31, LCM Nº 14/2019

A pensão por morte consiste numa importância mensal que será concedida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado quando do seu falecimento e que corresponderá:

a) A uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), incidente:

- Sobre seus Proventos: se o segurado for aposentado antes do óbito;
- Sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito: para o servidor ativo na data do óbito

Caso o dependente não possua outra fonte de renda formal, a Pensão por Morte não terá valor inferior a 1 (um) salário mínimo.

b) a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou àquela que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caso o dependente seja inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave.

c) A uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Quando não houver mais dependentes inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos artigos 21 e 23 da LC 14/2019.

14.1.1 – Do Reconhecimento da Condição de dependente inválido

- A condição de deficiente poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação;
- No caso de a deficiência ser adquirida, esta deve ter ocorrido antes da data do óbito do servidor ativo ou do aposentado.

14.1.2 - Do Valor da Pensão

Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência; e

b) uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado de acordo com a regra geral.

14.1.3 – Da Concessão da Pensão por Morte:

A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

- I- do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesesseis) anos;
- II- em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;
- III- da data do requerimento, para as pensões requeridas após 90 dias;
- IV- da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- V- da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

A pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo (a) ou companheiro_e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem prevista no art. 8º desta Lei, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) que percebe pensão alimentícia, após o cálculo da pensão, serão observados os termos de eventual decisão judicial fixando a pensão alimentícia, e o excedente será rateado entre os demais beneficiários.

14.1.4 – Da Cessação da Cota Individual

A cota individual cessará:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;
- III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;
- V - para cônjuge ou companheiro:

Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" abaixo;

Cessará em 4 (quatro) meses:

- se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais;
- se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

PERÍODO DE CONCESSÃO DA PENSÃO	IDADE DO(A) CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A)
03 (três) anos	- menos de 21 (vinte e um) anos de idade
06 (seis) anos	- entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade
10 (dez) anos	- entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade
15 (quinze) anos	- entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
20 (vinte) anos	- entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
VITALÍCIA	- com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput deste artigo.

***** Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.**

***** A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.**

14.2 – REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE

É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas aquelas decorrentes de cargos acumuláveis previstos no art. 37 da Constituição Federal.

São admitidas algumas hipóteses de Acumulação da Pensão por Morte com outros benefícios previdenciários:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares;

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares;

III - Aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares.

Nessas hipóteses é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

VÁLIDO APENAS PARA CASOS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

<u>Quantidade de Salários Mínimo do benefício</u>	<u>O valor do benefício corresponderá a soma das faixas de acúmulo de benefício, conforme segue:</u>
Benefício com valor acima de 1 salário mínimos;	1 salário mínimo acrescido de:
Se o benefício tiver valor entre 1 e 2 salários mínimos;	60% do valor que exceder 1 salário mínimo até o limite de 2 salários mínimo, acrescido de:
Se o benefício tiver valor entre 2 e 3 salários mínimos;	40% do valor que exceder 2 salários mínimos até o limite de 3 salários mínimos, acrescido de:
Se o benefício tiver valor entre 3 e 4 salários mínimos;	20% do valor que exceder 3 salários mínimos até o limite de 4 salários mínimo, acrescido de:
Se o benefício tiver valor acima de 4 salários mínimos.	10% do valor que exceder 4 salários mínimo.

A aplicação do disposto poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

14.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.

Para recebimento do benefício o dependente do segurado(a) falecido(a) deverá habilitar-se, observando a classe de dependente, apresentando os documentos a seguir declinados.

<u>SEGURADO(A)</u>	<u>DOCUMENTOS</u>
<u>SEGURADO(A) FALECIDO(A)</u>	<ul style="list-style-type: none"> - Certidão de Óbito; - Comprovante de residência com CEP; - Carteira de Identidade RG; - Cadastro de Pessoa Física-CPF - Último Holerith - Cartão Pis-Pasep
<u>DEPENDENTE</u>	<u>DOCUMENTOS</u>
<u>CONJUGE</u>	<ul style="list-style-type: none"> - Certidão de Casamento Civil atualizada; - Carteira de Identidade- RG; - Cadastro de Pessoa Física – CPF; - Comprovante de Residência com CEP; - N° Conta Bancária – Banco Santander; - Título de Eleitor;
<u>FILHOS, NÃO EMANCIPADOS DE QUALQUER CONDIÇÃO, MENORES DE 21 (VINTE E UM) ANOS</u>	<ul style="list-style-type: none"> - Certidão de nascimento atualizada - Carteira de Identidade- RG; - Cadastro de Pessoa Física – CPF; - Comprovante de Residência com CEP; - N° Conta Bancária – Banco Santander - Título de Eleitor;
<u>FILHOS INVÁLIDOS</u>	<ul style="list-style-type: none"> - Certidão de nascimento atualizada; - Comprovante de Invalidez atestado através de exame médico pericial. - Carteira de Identidade- RG; - Cadastro de Pessoa Física – CPF; - Comprovante de Residência com CEP; - N° Conta Bancária – Banco Santander - Título de Eleitor;
<u>PAIS</u>	<ul style="list-style-type: none"> - Certidão de nascimento do segurado(a) falecido(a); - Declaração de inexistência de dependentes preferenciais; - Comprovação da dependência econômica (vide documentos necessários abaixo); - Declaração de rendimentos e nada consta emitida pelo INSS. - Carteira de Identidade- RG; - Cadastro de Pessoa Física – CPF; - Comprovante de Residência com CEP; - N° Conta Bancária – Banco Santander - Título de Eleitor;

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

<p><u>IRMÃOS, NÃO EMANCIPADO, DE QUALQUER CONDIÇÃO, MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS OU INVÁLIDO</u></p>	<ul style="list-style-type: none"> - Certidão de nascimento do segurado(a) falecido(a); - Declaração de inexistência de dependentes preferenciais; - Comprovação da dependência econômica (vide documentos necessários abaixo); - Declaração de rendimentos e nada consta emitida pelo INSS; - Comprovante de Invalidez atestado através de exame médico pericial. - Carteira de Identidade- RG; - Cadastro de Pessoa Física – CPF; - Comprovante de Residência com CEP; - N° Conta Bancária – Banco Santander - Título de Eleitor;
<p><u>ENTEADOS</u></p>	<ul style="list-style-type: none"> - Declaração escrita do segurado (a) atestando a dependência econômica; - Comprovação da dependência econômica (vide documentos necessários abaixo); - Declaração de inexistência de outro benefício previdenciário; - Declaração de inexistência de bens para o próprio sustento e educação. - Carteira de Identidade- RG; - Cadastro de Pessoa Física – CPF; - Comprovante de Residência com CEP; - N° Conta Bancária – Banco Santander - Título de Eleitor;
<p><u>MENORES SOB TUTELA</u></p>	<ul style="list-style-type: none"> - Declaração escrita do segurado (a) atestando a dependência econômica; - Certidão de Tutela; - Comprovação da dependência econômica (vide documentos necessários abaixo); - Declaração de inexistência de outro benefício previdenciário; - Declaração de inexistência de bens para o próprio sustento e educação. - Carteira de Identidade- RG; - Cadastro de Pessoa Física – CPF; - Comprovante de Residência com CEP; - N° Conta Bancária – Banco Santander - Título de Eleitor;
<p><u>COMPANHEIRA E COMPANHEIRO</u></p>	<ul style="list-style-type: none"> - Certidão de Nascimento Atualizada; - Certidão de Casamento com averbação da separação, atualizada; - Carteira de Identidade- RG; - Cadastro de Pessoa Física – CPF; - Título de Eleitor; - Comprovante de Residência com CEP; - N° Conta Bancária – Banco Santander - <u>Comprovação do Vínculo Conjugal</u> Esta comprovação será efetuada com a apresentação dos documentos a seguir relacionados: I- Certidão de Nascimento do filho (a) havido em comum;

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

	<p>II - Certidão de Casamento Religioso; III- Declaração de Imposto de Renda do (a) interessado (a) como seu dependente; IV- Disposições Testamentárias; V- Anotação constante na Carteira de Trabalho e ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI – Decisão Judicial, transitada em julgado, reconhecendo a existência da união estável, na data do óbito do(a) segurado(a); VII - Declaração Especial feita perante tabelião, <u>em data anterior ao óbito do segurado</u> - escritura pública declaratória de união estável; VIII- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX- Procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X-Conta Bancária conjunta; XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XII - prova de residência no mesmo domicílio; XIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.</p> <p><i>**Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e VII constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de, no mínimo, 3 (três)**</i></p>
--	--

14.4 - DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA
Disposições contidas no artigo 2º, da Resolução SBCPREV nº 002/2014.

A comprovação da dependência econômica será efetuada com a apresentação dos documentos a seguir declinados:

- I - declaração de imposto de renda do (a) interessado (a) como seu dependente;
- II - disposições testamentárias;
- III - anotação constante na Carteira de Trabalho e ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- IV - declaração especial feita perante tabelião, em data anterior ao óbito do segurado - escritura pública declaratória de dependência econômica;
- V - prova de residência no mesmo domicílio;
- VI - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VIII - conta bancária conjunta;
- IX - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o (a) interessado (a) como dependente do (a) segurado (a);
- X - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XI - apólice de seguro da qual conste o (a) segurado (a) como instituidor (a) do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o (a) segurado (a) como responsável;
- XIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo (a) segurado (a) em nome de dependente;
- XIV - declaração de não emancipação do (a) dependente menor; ou

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

XV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

****É necessária a apresentação de ao menos 03 (três) dos documentos acima elencados.**

****No caso de pai, mãe, irmã (o), enteado (a) e tutelado (a), a prova de dependência econômica será feita por declaração do (a) segurado (a), acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos I, III, IV e XI, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV serem considerados em conjunto de, no mínimo, 3 (três).**

14.5 – DO REQUERIMENTO DA PENSÃO POR MORTE

A Pensão por Morte deverá ser requerida no atendimento do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, sito a Avenida Senador Vergueiro nº 1751 – Parque São Diogo - SBCampo, no horário das 8:00 as 17:00 horas.

OBSERVAÇÕES:

1– A PENSÃO POR MORTE SERÁ DEVIDA AOS DEPENDENTES A PARTIR DA DATA DO ÓBITO SE REQUERIDA ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS DO FALECIMENTO E DA DATA DO REQUERIMENTO SE REQUERIDAS APÓS ESTE PRAZO (art. 25, I e II, LC 14/2019)

2 – Para comprovação da residência o requerente poderá apresentar: conta de telefone, extrato bancário, conta de luz, etc...

3 - Deverão ser apresentados os documentos originais.

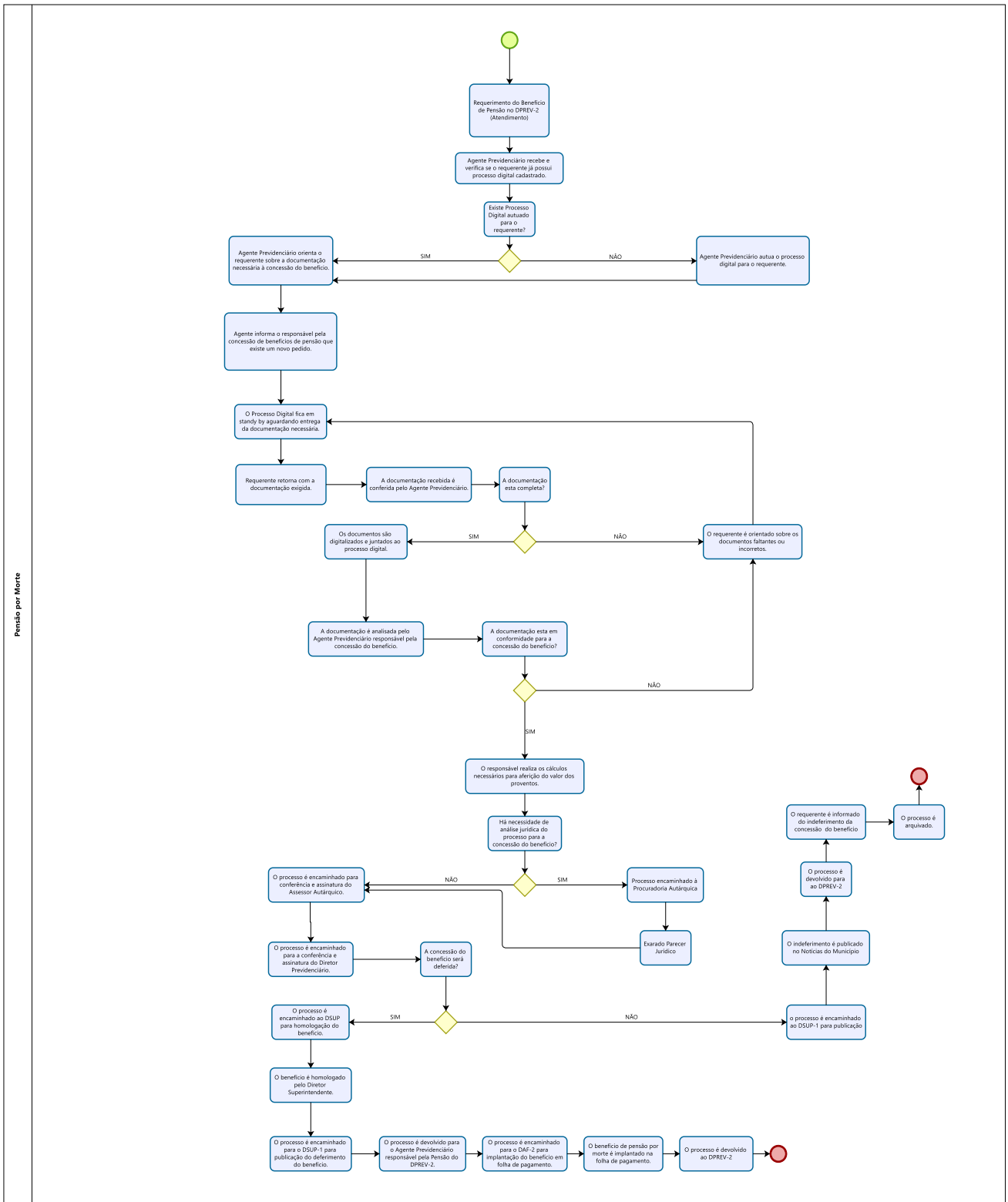
4 – Apresentar comprovante de conta bancária no Banco Santander. Caso não possua conta no Banco Santander, deverá retirar no Instituto de Previdência carta de encaminhamento para abertura de conta;

5 – O requerimento da pensão por morte e os documentos para habilitação deverão ser entregues no Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, situado na Avenida Senador Vergueiro nº 1.751 – Parque São Diogo – SBCampo – CEP 09750-001 – Telefone: 2630-5968 / 2630-5984

Para recebimento do benefício o dependente do segurado(a) falecido(a) deverá habilitar-se, observando a classe de dependente, apresentando os documentos a seguir declinados.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

14.6 – DO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DA PENSÃO POR MORTE



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

15 - DAS OBRIGAÇÕES DOS SEGURADOS

- Manter cadastro atualizado – dados cadastrais dos dependentes e segurado, endereço, telefone, email...

- Realizar prova de vida anualmente, nos termos da Resolução SBCPREV nº 001/2013, disponibilizada no site www.sbcprev.saobernardo.sp.gov.br, “LEGISLAÇÕES/RESOLUÇÕES”.

O aposentado e o pensionista têm como obrigação anual a realização da prova de vida no mês do aniversário.

Para cumprir com a obrigação o beneficiário tem 02 (dois) meses para efetuar a prova de vida. O prazo tem início no primeiro dia do mês que antecede o mês de aniversário e se estende até o último dia do mês do aniversário.